



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER CVM Nº 4, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011584/2017-24

SUMÁRIO

PROPONENTES: Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Carlos Biedermann.

ACUSAÇÃO:

a) realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99); e

(ii) prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99).

PROPOSTA:

a) Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes: pagar à CVM o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em parcela única; e

b) Carlos Biedermann: pagar à CVM o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes (“PWC”) e seu sócio e responsável técnico, Carlos Biedermann (“Carlos”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria —

SNC.

ORIGEM

2. O presente processo teve origem em manifestação[1] encaminhada pela Superintendência de Relações com Empresas — SEP à SNC para que fosse averiguada uma possível irregularidade na contratação da PWC durante a prestação dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis da Tupy S.A. (“Tupy” ou “Companhia”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2014.

3. Os relatórios e documentos encaminhados pela SEP tratavam de denúncia efetuada por terceiro quanto à possível conflito de interesses na contratação de serviços de mudança de *Enterprise Resource Planning* (“ERP”) e implantação de sistema de gerenciamento de controle interno da Tupy pela PWC.

FATOS

4. A PWC atuou como auditor independente da Tupy nos exercícios sociais de 2013 e 2014, tendo Carlos Biedermann como responsável técnico[2], e realizou serviços de auditoria e de revisão de controles internos para implementação de sistema integrado.

5. Ao serem questionados pela área técnica[3], o auditor independente e seu sócio e responsável técnico descreveram os serviços prestados, conforme resumido abaixo:

a) revisão de riscos e controles internos: o serviço contratado refere-se ao apoio à Tupy no aprimoramento de estrutura de controles internos, observando aspectos relevantes de segregação de funções, alçadas e perfis de acesso para o novo ERP. O trabalho consiste no entendimento dos processos, revisão da matriz de controles existentes e recomendações baseadas em melhores práticas de mercado; e

b) implantação de sistema SAP GRC *Process Control e Access Control*: o serviço contratado refere-se à suporte para a configuração sistêmica do módulo SAP GRC (módulo de gestão de risco e *compliance* sobre os acessos dos usuários/repositório de controles e respectivos responsáveis).

6. Na carta de independência à Tupy, a PWC afirmou que “fez a análise de aceitação dos serviços considerando os aspectos financeiros envolvidos, assim como os aspectos técnicos dos serviços prestados, à luz da norma de independência vigente à época (NBC PA 290, aprovada pela Resolução CFC 1311/10).

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. Para subsidiar a posição da SNC acerca das ameaças à independência do auditor, a área técnica analisou as propostas de prestação dos serviços de

consultoria prestados pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (PWCCP), entidade ligada à PWC, o que envolveu, inclusive, aditivo posteriormente firmado com a administração da Tupy.

8. Nesse sentido, a citação à PWCCP como executora dos trabalhos de consultoria deve ser ponderada, vis a vis o disposto no inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99, que dispõe:

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo: [...]

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência. [...]

9. Da mesma forma, a NBC PA 290, que trata da independência em trabalhos de auditoria e revisão, dispõe em seu item 13 que:

13. Se a firma é considerada uma firma em rede, a firma deve ser independente dos clientes de auditoria das outras firmas da rede (exceto se especificado de outra forma nesta Norma). Os requisitos de independência nesta Norma que se aplicam a uma firma em rede se aplicam a qualquer entidade, como uma firma de consultoria ou qualquer outra prática profissional, que se enquadra na definição de firma em rede independentemente de a entidade propriamente dita se enquadrar na definição de firma.

10. Ao analisar a proposta de “revisão de controles internos”, a SNC destacou a existência de etapas da abordagem da PWCCP em que constam as atividades inclusas no escopo da proposta:

- a) identificação de riscos, inclusive fraude (principalmente o risco de *Management Override*), riscos inerentes e pervasivos do ambiente de controles e do processo de elaboração de informações financeiras;
- b) entender as possíveis fontes de erros materiais;
- c) identificação de materialidade, localidades significativas, elementos das demonstrações financeiras e processos com impacto significativo;
- d) identificação de controles, incluindo ELC (*entitylevelcontrols*), controles pervasivos (como, por exemplo, TI) e controles no nível de processo ou transação, considerando as definições de risco mencionadas acima;
- e) avaliação do desenho e implementação desses controles; e
- f) identificação de controles-chave para mitigar os riscos identificados.

11. Ademais, consta da mesma proposta:

- a) que fazem parte de seu escopo alguns processos, dentre os quais “consolidação das demonstrações financeiras”, “contabilidade geral”, “tributos” e alguns dos processos críticos para a elaboração das demonstrações financeiras da Companhia;
- b) que “a revisão dos controles internos terá como foco os riscos que impactam as demonstrações financeiras da Tupy S.A.”; e

c) a descrição do plano de trabalho e de uma lista de atividades da PWCCP referentes à revisão e aprimoramento de controles internos, constando “revisar os riscos e controles relevantes para os processos de negócio e, se necessário, a proposição de novos controles, considerando melhores práticas e controles aplicáveis no ambiente SAP”, assim como “elaborar recomendações para aprimoramento dos controles internos no ambiente SAP”.

12. Já a proposta de prestação de serviços de “SAP GRC *ProcessControl* e *Access Control*” apresenta, no escopo do projeto, que inclui, dentre outros, *qualityassurance*, os seguintes itens:

a) “automatizar os testes de controles (quando possível), reduzindo falhas de processo (*workflow* de teste de efetividade); e

b) “oferecer *tracking* de informações como evidências de conformidade de SOx”.

13. A NBC PA 290, que trata de independência do auditor em trabalhos de auditoria e revisão, conceitua, em seu item 7, “b”, que:

ameaça de autorrevisão é a ameaça de que o auditor não avaliará apropriadamente os resultados de julgamento dado ou serviço prestado anteriormente por ele, ou por outra pessoa da firma dele, nos quais o auditor confiará para formar um julgamento como parte da prestação do serviço atual.

14. O item 201 da NBC PA 290 afirma que “prestação de serviços relacionados com sistemas pode criar ameaça de autorrevisão dependendo da natureza dos serviços e sistemas de TI”, e descreve situações em que essa ameaça não é criada pela prestação do serviço, que são os casos (i) em que os sistemas não estão relacionados com o controle sobre relatórios financeiros, (ii) quando não geram informações que formam parte significativa dos registros ou demonstrações contábeis, (iii) quando são implementados *softwares* sem customização para atender necessidades do cliente ou (iv) quando da avaliação e elaboração de recomendações referentes a sistema operado, planejado ou implementado por outro prestador de serviços ou pelo cliente.

15. Já o item 206 da mesma NBC PA é claro ao determinar a incompatibilidade da prestação deste tipo de serviço para clientes de auditoria:

No caso de cliente de auditoria que é entidade de interesse público, a firma não deve prestar serviços que envolvem o planejamento ou a implementação de sistemas de TI que (a) fazem parte significativa do controle interno sobre relatórios financeiros, ou (b) geram informações que são significativas para os registros contábeis do cliente ou para as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá relatório de auditoria.

16. A NBC TA 200, que estabelece objetivos gerais do auditor, determina claramente que, para atingir seus objetivos, o auditor deve cumprir as exigências relativas à independência profissional, tanto em termos de postura mental quanto na aparência, e que isso é essencial para a capacidade de formar opinião de auditoria, mantendo sua objetividade e ceticismo:

A18. No caso de trabalho de auditoria ser de interesse público e, portanto,

exigido pelo Código de Ética Profissional do Contabilista e pelas normas profissionais do CFC, se exige que o auditor seja independente da entidade sujeita a auditoria. O Código de Ética Profissional do Contabilista e as normas profissionais descrevem a independência como abrangendo postura mental independente e independência na aparência. A independência do auditor frente à entidade salvaguarda a capacidade do auditor de formar opinião de auditoria sem ser afetado por influências que poderiam comprometer essa opinião. A independência aprimora a capacidade do auditor de atuar com integridade, ser objetivo e manter postura de ceticismo profissional.

17. A NBC TA 315, que trata de identificação e avaliação de riscos, determina, em seus itens 12, 18 e 20 que:

12. O auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria. Embora seja mais provável que a maioria dos controles relevantes para a auditoria esteja relacionada com as demonstrações contábeis, nem todos os controles que se relacionam com as demonstrações contábeis são relevantes para a auditoria.

18. O auditor deve obter entendimento do sistema de informação, inclusive dos processos de negócio relacionados, relevantes para as demonstrações contábeis.

20. O auditor deve obter entendimento das atividades de controle relevantes para a auditoria, que são aquelas que o auditor julga necessário entender para avaliar os riscos de distorção relevante no nível da afirmação e desenhar procedimentos adicionais de auditoria em resposta aos riscos avaliados.

18. Portanto, é imprescindível que o entendimento do controle interno seja efetuado pelo auditor com alto grau de objetividade e com independência em relação à estrutura de controle interno utilizada pela entidade auditada. Sobre a relevância de tal entendimento, destaca o item A50 da NBC TA 315:

A50. O entendimento do controle interno auxilia o auditor na identificação de tipos de distorções potenciais e fatores que afetem os riscos de distorção relevante, bem como no planejamento da natureza, da época e da extensão de procedimentos adicionais de auditoria.

19. A falta de independência na avaliação e entendimento dos controles internos da entidade auditada pode trazer graves consequências para o planejamento e execução dos procedimentos de auditoria, como pode ser depreendido da NBC TA 330, que trata das respostas do auditor aos riscos avaliados, que destaca em seu item A2 a relação entre o entendimento do ambiente e a avaliação de riscos:

A2. A avaliação dos riscos de distorção relevante no nível das demonstrações contábeis e, conseqüentemente, as respostas gerais do auditor, são afetadas pelo entendimento do auditor do ambiente de controle. [...]

20. O fato de empresa do grupo da PWC ter prestado serviços de consultoria para identificar riscos e controles existentes e avaliar o desenho e implementação desses controles denota, para a SNC, clara perda de independência quanto ao

entendimento dos controles internos como parte do trabalho de auditoria das demonstrações financeiras da Tupy.

21. Salaria também a área técnica que o fato de os serviços prestados não estarem abrangidos pelos exemplos apresentados no parágrafo único do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99[4] não implica dizer que não há ameaça à independência do auditor, notadamente pelo fato de ser uma relação não exaustiva de serviços que podem vir a comprometer sua independência. Além disso, como se nota no item VII do citado parágrafo, há previsão de vedação a “qualquer outro produto ou serviço que influencie ou possa vir a influenciar as decisões tomadas pela companhia auditada”.

22. Por fim, ressaltou a SNC que a nota explicativa à Instrução CVM nº 308/99 destaca que, além de ser independente, o auditor deve ser visto pelos usuários de seu trabalho como independente, algo fundamental para a manutenção na confiança do sistema.

RESPONSABILIZAÇÃO

23. Ante ao exposto, a SNC propôs a responsabilização de:

a) Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes:

(i) ao realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A., não ter respeitado o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99[5]); e

(ii) por ter prestado serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99); e

b) Carlos Biedermann:

(i) ao realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A., não ter respeitado o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99); e

(ii) por ter prestado serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso com pagamento à CVM de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes, e de

R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por Carlos Biedermann.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

25. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76[6], tendo concluído, resumidamente, que (PARECER/Nº98/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[7]”.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (notadamente, violação das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica relativas às demonstrações contábeis da TUPY S.A e prestação de serviços de consultoria para a Companhia, passíveis de caracterizar a perda de sua objetividade e independência, referentes ao exercício social findo em 31/12/2014), não encontramos indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente à correção das irregularidades, requisito inculcado no inciso II, observa-se que não foi apresentada proposta nesse sentido. Em vista do exposto, parece que, previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, “à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas”, nos termos do Despacho n. 00263/2018/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU. [...]

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01. [...]

Em conclusão, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização [...].[\[8\]](#)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reuniões realizadas em 16.04.2019[9] e em 30.04.2019[10], tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, nos Processos Administrativos Sancionadores 19957.011574/2017-99 e 19957.011582/2017-35[11] (decisão do Colegiado de 28.11.2018, disponível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20181128-1.html>), entendeu ser o caso concreto vocacionado à celebração de ajuste. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

27. Com efeito, o CTC, considerando, principalmente, a gravidade das condutas analisadas no presente processo, sugeriu o aprimoramento das propostas nos seguintes termos:

a) Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes: assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

b) para Carlos Biedermann: assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários.

28. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê, este se reuniu, em 18.06.2019[12], com representantes dos proponentes.

29. Após apresentarem considerações gerais a respeito do caso concreto, os representantes dos proponentes, visto não terem localizado em sua pesquisa outros casos na CVM de infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99, questionaram o CTC qual havia sido o balizamento que norteou as contrapropostas sugeridas, já que, na visão dos representantes, eram desproporcionais ao caso em tela. Argumentaram que os valores sugeridos pelo CTC nas contrapropostas são superiores aos encontrados em Termos de Compromisso firmados em casos de acusação por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, que, segundo eles, é algo mais grave do que uma acusação referente ao art. 23 da mesma instrução, principalmente por, neste caso, entenderam que não há impacto nas demonstrações financeiras da companhia auditada.

30. O CTC, após expor considerações gerais a respeito dos limites de suas atribuições, confirmou não existir precedente com características similares ao que existe no caso concreto em relação ao art. 23 supra. Posteriormente, explicou que a independência do auditor é um atributo básico e imprescindível para a auditoria, sendo um conceito de extrema valia para a CVM. No entendimento do Comitê, o comprometimento da independência do auditor, a depender do caso concreto, pode até ser considerado infração mais grave do que uma auditoria inepta. Dessa forma, ante a gravidade da infração em tese cometida, valores inferiores aos sugeridos pelo CTC não se coadunariam com o objetivo do Termo de Compromisso.

31. Assim, após mais algumas considerações por ambas as partes, foi dado um prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação dos acusados e encerrada a reunião.

32. Tempestivamente, os proponentes apresentaram sua concordância com os valores sugeridos pelo CTC para os Termos de Compromisso.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[13].

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

35. Em face do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99, como, por exemplo, nos Processos Administrativos Sancionadores 19957.011574/2017-99 e 19957.011582/2017-35[14] (decisão do Colegiado de 28.11.2018, disponível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20181128-1.html>).

36. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta conjunta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação de seus termos pelo CTC, os valores de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes, e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para Carlos Biedermann, são tidos como suficientes para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

CONCLUSÃO

37. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 02.07.2019[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM

a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso de **Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes** e de **Carlos Biedermann**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.

[1]MEMO/SEP/GEA-5/Nº 04 de 01.02.2017.

[2] Carlos Biedermann se desligou da PWC em 09.06.2016.

[3]Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 164/17 e Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 350/17.

[4]Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo: [...]

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

I - assessoria à reestruturação organizacional;

II - avaliação de empresas;

III - reavaliação de ativos;

IV - determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;

V - planejamento tributário;

VI - remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou

VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

[5] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[6] Art. 11[....]

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[7]WELLISCH, Julya Sotto Mayor; SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. O termo de compromisso no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.iiede.com.br/index.php/2012/07/24/o-termo-de-compromisso-no-ambito-do-mercado-de-valores-mobiliarios/>.

[8] Conforme manifestação da área técnica “A acusação feita à PWC e ao respectivo responsável técnico – Carlos Bierdermann, se refere à prestação de serviço de revisão dos controles internos para implementação de sistema integrado em concomitância à prestação de serviço de auditoria independente de demonstrações financeiras sobre as quais a firma emitiu relatório de auditoria (descumprimento ao inciso II do artigo 23 da Instrução CVM nº 308/99, aos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e ao item A18 da NBC TA 200). Assim, em nosso entendimento, não há irregularidade a ser corrigida”. A PFE/CVM, em relação ao entendimento da SNC, expôs que “[...] a verificação do cumprimento do requisito legal é dirigida à área responsável pela acusação quando envolve aspectos eminentemente técnicos de sua competência. No presente caso, a manifestação da SNC é suficiente para o prosseguimento do feito”.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SFI, SMI e SEP.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SFI, SMI e SEP.

[11] Directa Auditores: por realizar os trabalhos de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras (DFs) de 31/12/2013 da Triunfo Participações e Investimentos S.A. (TPI) sem respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (vigentes à época) para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 3, 5 e 6 da NBC TA 510, aprovada pela Resolução 1220/09, no item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1203/09, e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308).

Grant Thornton Auditores Independentes: por realizar os trabalhos de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras (DFs) de 31/12/2014 da TPI sem respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (vigentes à época) para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 3, 5 e 6 da NBC TA 510, aprovada pela Resolução 1220/09, no item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1203/09, e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308).

Clóvis Ailton Madeira: por realizar os trabalhos de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras (DFs) de 31/12/2013 e 31/12/2014 da TPI sem respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (vigentes à época) para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 3, 5 e 6 da NBC TA 510, aprovada pela Resolução 1220/09, no item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1203/09, e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308).

[12] Presentes os membros titulares da SGE, SMI, SFI, SNC, SEP e SPS.

[13] Carlos Biedermann foi acusado também nos processos IA 10/2000 e RJ2001/2037. Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes foi também acusada nos processos IA08/1986, IA15/1990, IA15/1996, IA15/1999, IA 09/2003, RJ2005/8134, RJ2006/7545, RJ2012/7133 e RJ2016/8251.

[14] Directa Auditores: por realizar os trabalhos de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras (DFs) de 31/12/2013 da Triunfo Participações e Investimentos S.A. (TPI) sem respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (vigentes à época) para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 3, 5 e 6 da NBC TA 510, aprovada pela Resolução 1220/09, no item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1203/09, e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela

Resolução CFC 1.231/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308).

Grant Thornton Auditores Independentes: por realizar os trabalhos de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras (DFs) de 31/12/2014 da TPI sem respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (vigentes à época) para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 3, 5 e 6 da NBC TA 510, aprovada pela Resolução 1220/09, no item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1203/09, e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308).

Clóvis Ailton Madeira: por realizar os trabalhos de auditoria sobre as Demonstrações Financeiras (DFs) de 31/12/2013 e 31/12/2014 da TPI sem respeitar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade (vigentes à época) para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 3, 5 e 6 da NBC TA 510, aprovada pela Resolução 1220/09, no item 11(a) da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC 1203/09, e nos itens 12 e 13 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC 1.231/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM 308).

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SEP e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/08/2019, às 15:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/08/2019, às 16:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/08/2019, às 16:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/08/2019, às 16:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/08/2019, às 18:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0830587** e o código CRC **4616BB57**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0830587** and the "Código CRC" **4616BB57**.*